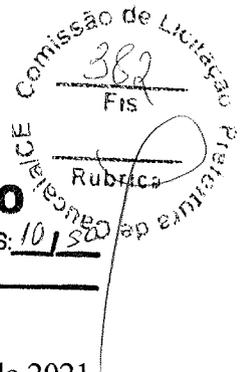


**Secretaria Municipal  
de Infraestrutura**



**RECEBIDO**

DATA: 20/01/2022 HS: 10/50

Wagner

ASSINATURA

**Ofício nº 062/2021/SEINFRA.**

Caucaia, 18 de janeiro de 2021.

**Ao Sr. Wagner Vieira Vidal**  
**Presidente da Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura de Caucaia**  
Endereço: Rua Coronel Corrêa, nº 1073, Parque Soledade – CEP 61.600-000

**Assunto: Encaminhamento do Termo de Revogação referente à TOMADA DE PREÇOS INTERNACIONAL Nº 2021.10.08.01-SEINFRA**

Prezado Coordenador,

Cumprimentando-o cordialmente, servimo-nos do presente para solicitar providências quanto a publicação do competente Termo de Revogação da Licitação referente à **TOMADA DE PREÇOS INTERNACIONAL Nº 2021.10.08.01-SEINFRA**, cujo objeto é a **contratação de empresa de engenharia para implantação e requalificação de infraestrutura de Ponte com os respectivos acessos no Bairro São Miguel em Caucaia/CE, tudo de acordo com as especificações contidas nos Anexos deste Edital.**

Contamos com o apoio desta Comissão para que determine o prosseguimento do feito.

Sem mais para o momento, renovamos nossos votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

  
**ROBSON VIEIRA DE MOURA**  
**ORDENADOR DE DESPESA DA SEINFRA**

## JUSTIFICATIVA ACERCA DA REVOGAÇÃO

### TOMADA DE PREÇOS INTERNACIONAL Nº 2021.10.08.01-SEINFRA

Trata-se de justificativa quanto a solicitação da Revogação da Licitação referente à **TOMADA DE PREÇOS INTERNACIONAL Nº 2021.10.08.01-SEINFRA**, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA IMPLANTAÇÃO E REQUALIFICAÇÃO DE INFRAESTRUTURA DE PONTE COM OS RESPECTIVOS ACESSOS NO BAIRRO SÃO MIGUEL EM CAUCAIA/CE, TUDO DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NOS ANEXOS DESTA EDITAL.**

Verificando os autos do processo, após emissão do Parecer n.º 001.001.2022, no qual versa sobre a decisão de Recurso interposto pela empresa JT CONSTRUÇÃO EIRELI – EPP, inscrita no CNPJ sob n.º 00.182.545/0001-66, bem como os argumentos aludidos pela recorrente, que diz respeito à composição dos preços unitários constante da planilha orçamentária do referido Edital, alegando que tal valores unitários constantes na planilha de preço, contém erro na multiplicação quanto aos valores unitários acrescidos do BDI, quanto aos itens 4.5 e 4.9. da Planilha Orçamentária.

Ainda de acordo com mencionado Parecer n.º 001.001.2022, transcrevemos:

*“Sobre as alegações de erro na planilha de preço, apresentado pela empresa recorrente, verificamos que guarda conformidade e que se encontra correta ao apontar erros nos valores unitários constantes na planilha de preço. Verifica-se que ambos os itens se encontram errados na planilha de custos e formação de preço, vejamos:*

*(...)*

*Quanto ao item 4.5, o valor unitário foi acrescido do BDI respectivo, seria de o valor de R\$ 66,15 (sessenta e seis reais e quinze centavos), e não o valor de R\$ 59,97 (cinquenta e nove reais e noventa e sete centavos), registrados na planilha do Edital.*

*Em referência ao valor constante no item 4.9 do orçamento base do Edital, acrescido do BDI respectivo, seria de o valor de R\$ 72,66 (setenta e dois reais e sessenta e seis centavos), e não o valor de R\$ 65,87 (sessenta e cinco reais e oitenta e sete centavos), conforme registrados na planilha do Edital. ”*

*(...)*

*Desse modo, o erro está justamente nos valores unitários acrescidos do BDI, o que conseqüentemente, altera o valor total do item, acrescentado no ensejo, o valor de R\$ 62,62 (sessenta e dois reais e sessenta e dois centavos), e ainda, consubstancialmente, altera o valor global da planilha.”*

Assim sendo, após serem detectados alguns equívocos no Edital que não podem ser sanados através de errata, cabe a Administração tomar as devidas providências para a correção do Edital antes de efetuar sua republicação.

Nesse caso, a revogação, prevista no Art. 49 da Lei de Licitações, constitui a forma adequada de desfazer o certame ora em comento, tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública antes que os defeitos do Edital sejam devidamente sanados.



A aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, pela razão que for perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato. Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade.

Acerca do assunto, o artigo 49 “caput” da Lei 8.666/93, *in verbis*, preceitua que:

*“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.” (Grifo nosso).*

Verifica-se pela leitura do dispositivo anterior que, não sendo conveniente e oportuna para a Administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação.

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9º Edição. São Paulo. 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação:

*“A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público (...) Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior (...) Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...) Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente”. (Grifo nosso)*

Diante dos fatos elencados, solicitamos a revogação do certame, haja vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública antes que os defeitos do Edital sejam devidamente sanados.

Caucaia-CE, 18 de janeiro de 2022.



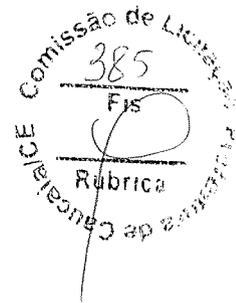
**Emanuela dos Santos Lima**  
**Especialista em Gestão Pública**



**Eveline Gurgel Mota Bernardo**  
**Coordenadora Geral**



**Secretaria Municipal  
de Infraestrutura**



**TERMO DE REVOGAÇÃO DA  
TOMADA DE PREÇOS INTERNACIONAL Nº 2021.10.08.01-SEINFRA**

O ORDENADOR DE DESPESAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 49 da Lei Federal nº 8.666/1993, e no exposto na justificativa constante dos autos, resolve **REVOGAR** a Licitação na modalidade **TOMADA DE PREÇOS INTERNACIONAL Nº 2021.10.08.01-SEINFRA**, cujo objeto é a **contratação de empresa de engenharia para implantação e requalificação de infraestrutura de Ponte com os respectivos acessos no Bairro São Miguel em Caucaia/CE, tudo de acordo com as especificações contidas nos Anexos deste Edital.**

Publique-se e Cumpra-se.

Caucaia - CE, 18 de janeiro de 2022.

  
**ROBSON VIEIRA DE MOURA**  
**ORDENADOR DE DESPESA DA SEINFRA**